TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010160-63.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**Autor: **Fabfer Indústria e Comércio Ltda.**

Réu: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

FABFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos

autos, ajuizou ação de procedimento comum em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, também qualificada, alegando, em síntese, que seus sócios celebraram com Marcelo da Silva Souza Araraquara - ME., cujo nome de fantasia é Aralaser, contrato de locação do imóvel industrial situado nesta cidade de Araraquara/SP à Av. Francisco Carlos Merlos, nº 2.700 ou 2.640, bairro Jardim Rafaela Amoroso Micelli, cadastrado em seu nome como unidade consumidora nº 32105576, em face da omissão do locatário em providenciar a alteração da titularidade, e que, em 30/03/2017, foi realizada pela ré inspeção no medidor de energia elétrica nele instalado que apontou irregularidades, consistente em chave de aferição aberta e encontro de lacres fora do padrão utilizado, ensejando a cobrança de débito no valor de R\$ 24.408,58, referente ao período de dezembro de 2016 a março de 2017, mantida apesar da impugnação daquele, inclusive com ameaça de suspensão do fornecimento, bem como que houve a rescisão de tal pacto para que pudesse retomar suas atividades no local e que não possui responsabilidade sobre esta dívida, por não ter causado eventual fraude, nem ser beneficiária dos serviços prestados, além de não existir comprovação do vício por perícia técnica imparcial, requerendo, assim, seja declarada inexistente a obrigação imputada e determinado à demandada que se abstenha de suspender o serviço e de incluir seus dados em cadastros de inadimplentes (págs. 170/177).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Intimada na pessoa de seus procuradores (págs. 180/181), a ré ofereceu contestação e reconvenção (págs. 182/211), acompanhada de instrumentos de mandato e documentos de págs. 212/262, sustentando, em resumo, que, em inspeção na unidade consumidora de que a autora é responsável, determinada em face da brusca redução no consumo, foi constatado, apesar das dificuldades criadas na entrada de seus colaboradores, que o medidor instalado estava fraudado, ocasionando faturamento inferior ao real, conforme comprovado pelo respectivo histórico, e que o procedimento adotado encontra amparo na Resolução ANEEL nº 414/2010, não tendo havido qualquer violação aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, bem como que a autora é responsável pelo prejuízo provocado na qualidade de depositária do relógio de medição, defendendo a legalidade da cobrança e a possibilidade de suspensão do fornecimento, com final postulação de improcedência da demanda e condenação da demandante ao pagamento desta dívida no montante de R\$ 23.225,57, devidamente atualizado.

Seguiu-se a apresentação de réplica e de contestação à demanda incidente proposta (págs. 265/268), pela qual foram basicamente reiterados os termos da argumentação inicial, pugnando-se pela improcedência da reconvenção, e, instadas a especificarem provas (pág. 269), as partes se manifestaram às págs. 270/271 e 273.

Precedeu o ajuizamento desta demanda requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente objetivando impedir que a demandada interrompa o fornecimento de energia elétrica ao imóvel referido (págs. 01/06), instruída com procuração e documentos de págs. 07/44 e 52/70, em que a autora antecipou os fundamentos aludidos e em cuja apreciação foi deferida a medida liminar pleiteada (pág. 75), sobrevindo, com a citação pessoal daquela (pág. 168), o oferecimento de contestação, baseada em idênticos argumentos defensivos e documentação (págs. 81/164), e réplica, nos mesmos termos daquela acima referida (págs. 178/179).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas ao equacionamento do litígio, de resto dispensada pelas partes.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A DE EXPRESIO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

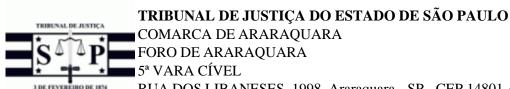
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Procedem as pretensões deduzidas pela demandante, uma vez que restou caracterizada a inexigibilidade do pagamento, pela mesma, do débito reclamado pela ré, pois não houve a prestação a ela do serviço de fornecimento de energia elétrica que ensejou a sua constituição, exigível, logo, exclusivamente do terceiro que dele usufruiu, inexistindo razão idônea, em consequência, ainda que se admita a ocorrência da irregularidade apontada na medição do consumo, para a interrupção anunciada, não tendo cabimento, ainda, a cobrança promovida através da reconvenção ofertada.

Com efeito, é incontroverso, à míngua de impugnação específica na resposta apresentada, a autorizar a incidência da presunção de veracidade prevista no art. 341, caput, do referido Código, que o imóvel em voga estava locado a Marcelo da Silva Souza Araraquara - ME., cujo nome de fantasia é Aralaser, por ocasião da prática da indigitada fraude e do abastecimento objeto da cobrança questionada, o que também é corroborado pelo instrumento contratual, correspondência eletrônica e fotografia reproduzidos às págs. 07/10, 37, 41, 118 e 234, de forma que, à falta de comprovação ou mesmo atribuição da autoria do ato ilícito à autora, inexiste fundamento para direciona-la a ela, enquanto pessoa alheia à prestação, apesar de constar como titular da respectiva unidade consumidora, não podendo ser prejudicada, todavia, pela omissão do anterior locatário em proceder à transferência, tampouco para a interrupção da distribuição do serviço, destinada à mesma com a extinção do pacto locatício então vigente.

Cabe ponderar, a propósito, que a mera titularidade do direito de propriedade e fixação de sede ou estabelecimento sobre o imóvel servido não ensejam, por si sós, a obrigação de pagamento pelos débitos correspondentes, eis que não dispõe esta de natureza *propter rem*, já que não tem como causa o domínio ou o domicílio, vinculando-se, antes, à contratação e fruição do serviço e, portanto, alcançando apenas o efetivo beneficiário, cumprindo anotar, ainda, a ausência de previsão legal ou contratual suscetível de acarretar a instituição de vínculo de solidariedade, certo que a norma contida no art. 167, da Resolução ANEEL nº 414/2010, transcrita em contestação, prevê que o consumidor é responsável pela custódia do equipamento de medição, e não o proprietário, estabelecido ou domiciliado no bem onde se encontra instalado.



RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Evidenciada está, outrossim, a ocorrência de coação passível de acarretar a anulação do termo de confissão de dívida firmado (págs. 161/163 e 259/261), nos moldes previstos no art. 171, inc. II, do Código Civil vigente, na medida em que a mencionada exigência consubstancia constrangimento moral indevido do usuário à respectiva subscrição, capaz de gerar fundado temor de dano iminente e considerável decorrente da privação do abastecimento de energia elétrica, não configurando, portanto, pelos argumentos acima expostos, exercício regular de um direito, razão pela qual o pagamento do débito assim confessado, em função do vício de consentimento ora reconhecido, é inexigível.

Neste cenário, tendo o fornecimento supostamente inadimplido sido disponibilizado e fruído, com exclusividade, pelo locatário primitivo indicado, impõe-se excluir a obrigação imputada à demandante de liquidação da dívida aludida, na ausência de participação real na relação jurídica pertinente, com a rejeição da cobrança formulada em resposta.

Ademais, não sendo tal débito exigível da autora, incabíveis se mostram a suspensão da prestação do serviço e a inscrição dos dados pessoais correspondentes em cadastros de proteção ao crédito, ficando evidenciado o *fumus boni iuris* revelador da procedência da tutela cautelar postulada, amparada ainda pelo *periculum in mora* já patenteado diante da sua essencialidade para o desenvolvimento das respectivas atividades, a impor a manutenção da ordem de abstenção outrora emitida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos veiculados nas demandas cautelar antecedente e cognitiva declaratória-cominatória propostas por *Fabfer Indústria e Comércio Ltda*. em face de *Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL*, para, confirmando a medida liminar outrora concedida, <u>declarar</u> a inexistência, em relação à autora, do débito cobrado pela ré nos valores de R\$ 24.408,58, R\$ 23.225,57 ou R\$ 23.838,27, referente a diferenças de consumo pertinentes à unidade consumidora nº 32105576 apuradas no período de dezembro de 2016 a março de 2017, objeto do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI nº 730611950, lavrado em 30/03/2017, bem como <u>condenar</u> a demandada a se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel em voga e de inscrever os dados pessoais da demandante em arquivos de inadimplência em decorrência da respectiva pendência, sob pena de pagamento da multa diária inicialmente arbitrada, ressalvado o cabimento da suspensão ou negativação em caso de ulterior descumprimento contratual.

De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito formulado através da reconvenção manejada por *Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL* em face de *Fabfer Indústria e Comércio Ltda*..

Em razão da sucumbência nas lides original e incidental, condeno, ainda, a ré-reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais pertinentes, reembolsando, inclusive, aquelas suportadas pela autora-reconvinda devidamente corrigidas pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado desde a data do desembolso, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, §§ 1°, 2° e 6°, do atual Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa principal primitiva, quanto à primeira, e de mais 10% (dez por cento) do valor da causa reconvencional, em relação à segunda, ambos atualizados pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura de cada demanda, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão.

P.I.

Araraquara, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA